



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/208 (CONTJOR-NET)

**Participação contra jornal Observador, pela publicação da peça
«Vice-presidente do Aliança Carlos Pinto acusado de peculato e
prevaricação»**

**Lisboa
31 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/208 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra jornal Observador, pela publicação da peça «Vice-presidente do Aliança Carlos Pinto acusado de peculato e prevaricação»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 19 de fevereiro de 2019, uma participação contra o Observador a propósito da publicação, no dia 17 de fevereiro de 2019, da peça «Vice-presidente do Aliança Carlos Pinto acusado de peculato e prevaricação»¹.
2. Entende o participante que a notícia em causa «tem falta de rigor informativo» e critica a utilização de uma fotografia de Pedro Santana Lopes «quando a notícia em questão era de um vice», considerando que teve «fins manipuladores de opinião pública».
3. Afirma ainda que «[e]ste caso não tem fundamento pois é inexistente basta aferir pela sentença. Temos de fazer como os gregos [e] recorrer à imprensa estrangeira. E a SIC transmitiu uma mentira. Para tal basta aferir na página de Facebook do visado. Assim sendo, afeta os direitos fundamentais de duas pessoas. Pedro Santana Lopes e Carlos Pinto.»
4. O participante anexa à sua participação excertos de uma sentença do Tribunal Administrativo Fiscal de Castelo Branco.

II. Posição do Denunciado

5. Afirma o denunciado que «[a] participação é que tem falta de rigor, e incorre em diversos erros, tentando desvirtuar o teor objeto da notícia em causa.»
6. Sublinha que «[c]onforme se infere do título e do teor da notícia, esta reporta-se ao Processo n.º3549/15.7T9CBR, que corre termos no Departamento de Investigação e Acção Penal de – 3ª Secção, por causa da alegada construção ilegal de uma casa de família e o alegado pagamento de pareceres jurídicos, com dinheiro da autarquia da Covilhã, da [qual] Carlos Pinto foi presidente.»
7. Ressalta ainda o denunciado que «[a] acusação proferida, imputou a Carlos Pinto a alegada prática dos crimes de peculato, prevaricação e participação económica.»

¹ <https://observador.pt/2019/02/17/vice-presidente-do-alianca-carlos-pinto-acusado-de-peculato-e-prevaricacao/>

8. Sublinha que «[é] verdade que foi proferida uma sentença pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, que analisou a vertente administrativa dos factos que deram origem à participação criminal.»
9. No entanto, destaca que «[é] óbvio que a notícia não se refere ao processo administrativo, pois dá conta da dedução de uma acusação por parte do Ministério Público».
10. O Denunciado afirma ter identificado devidamente a fonte de informação, nomeadamente a SIC Notícias, colocando até o respetivo *link* para a peça.
11. Esclarece que «[a]o contrário do invocado na participação, a fotografia não é da LUSA, mas sim de “João Porfírio/Observador”» e que «a ligação ao Aliança é relevante, porque poucos dias antes o seu líder, Santana Lopes, afirmou que seria especialmente rigoroso com casos destes no seu partido», e «[t]anto assim é, que depois da divulgação das notícias, Carlos Pinto foi suspenso por Santana Lopes, do seu cargo no partido».
12. Acrescenta que a notícia em apreço «relata factos verdadeiros, a matéria de relevante interesse público e foi redigida no exercício do direito/dever de informar».
13. Por último, sustenta que «[n]ão há (...) qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social».

III. **Apreciação do conteúdo visado**

14. No dia 17 de fevereiro de 2019 o jornal Observador publicou uma peça com antetítulo «Aliança» e título «Vice-presidente do Aliança Carlos Pinto acusado de peculato e prevaricação».
15. A peça começa por afirmar em pós-título: «Em causa está a suposta construção ilegal de uma casa na Covilhã e o alegado pagamento de 50 mil euros em pareceres jurídicos utilizando fundos da autarquia que Pinto liderava na altura».
16. Afirma-se de seguida que:
«Carlos Pinto, o ex-Presidente da Câmara da Covilhã e atual vice-presidente do partido Aliança, foi acusado de peculato, prevaricação e participação económica. A notícia avançada pela SIC² diz que na origem das acusações está a alegada construção ilegal de uma casa de família e o pagamento de pareceres jurídicos com dinheiro da autarquia.»
17. A peça refere que a acusação impende sobre Carlos Pinto e ainda sobre o Diretor do Departamento de Urbanismo, Jorge Galhardo, e refere-se a uma casa que fica junto ao Data Center da Covilhã, numa parcela que não respeita o plano diretor municipal, acrescentando-se:

² O termo “avançada pela SIC” possui uma hiperligação para a notícia original daquele OCS.

«Como nasceu fora do espaço urbano e era de uso predominantemente agrícola — condicionantes que requerem avaliação externa —, foram necessários pareceres jurídicos junto de especialistas, algo que Carlos Pinto alegadamente fez utilizando cerca de 50 mil euros da autarquia que dirigia.»

18. A peça dá conta de algumas discrepâncias em todo o processo de construção da casa que motivaram a acusação e refere-se que «[a] acusação foi deduzida poucos dias depois do congresso do Aliança, em Évora.»

19. A peça afirma depois que «[e]m julho de 2017, Carlos Pinto foi condenado a três anos de pena suspensa por crime de prevaricação. A haver nova condenação baseada no mesmo crime, o vice de Santana Lopes corre o risco de ser sentenciado a cumprir prisão efetiva.»

20. A peça termina afirmando que «[e]ntretanto na sua página no Facebook³, e já depois de ser contactado pela SIC, o ex-autarca divulgou um comunicado no Facebook» que é nesta peça transcrito na íntegra.

21. A peça é complementada com uma imagem de Pedro Santana Lopes com o logotipo do partido Aliança como pano de fundo.

IV. Análise e fundamentação

22. Importa desde logo destacar que não cabe a esta Entidade aferir da verdade dos factos, mas sim analisar a presente participação à luz do cumprimento, ou não, do dever de rigor informativo, isto é, se os factos foram, ou não, explanados com rigor e isenção, privilegiando a identificação das fontes, separando os factos da opinião e recolhendo a posição das partes com interesses atendíveis.

23. Encontra-se consubstanciado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Saliente-se ainda o Código Deontológico do Jornalista que refere, no seu ponto 6º que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

24. O artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, impõe o dever fundamental do jornalista de «ouvir as partes com interesses atendíveis». Por sua vez, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu primeiro ponto, que «os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».

³ O termo “Facebook” possui uma hiperligação para a referida página de Facebook.

25. Encontra-se também consubstanciado no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência». Já o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu ponto 7º que «[o] jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado».

26. Na apreciação do cumprimento do dever de rigor informativo, sublinhe-se que a peça em apreço identifica corretamente a fonte, referindo tratar-se de uma notícia da SIC (com hiperligação para esta).

27. A peça cumpre ainda com o dever de recolha de contraditório, na medida em que publica a posição de Carlos Pinto, como expressa pelo próprio no seu Facebook após a difusão da notícia original pela SIC. Não foi contudo contactado o outro arguido e visado na peça, o Diretor do Departamento de Urbanismo, Jorge Galhardo.

28. Entende-se porém que a recolha da posição/defesa de Carlos Pinto na qualidade de principal visado da peça e como ex-Presidente da Câmara da Covilhã, função que exercia à data dos factos e referindo-se a uma situação que envolve precisamente a autarquia, é bastante para assegurar o cumprimento do dever de recolha de contraditório.

29. A peça cumpre ainda com o dever de presunção e inocência, na medida que nunca é referida qualquer culpa ou responsabilidade aos visados, colocando-se sim a tónica na existência de uma acusação. Traça-se ainda um cenário provável caso venha a ocorrer uma condenação, na medida em que tal seria uma reincidência (é referido na peça a existência de uma anterior condenação do visado pelo mesmo tipo de crime a que se encontra agora acusado) e acarretaria uma pena de prisão efetiva.

30. Entende-se não existir correspondência entre o retratado na imagem fotográfica que complementa a peça em apreço e o visado nesta, considerando-se que a utilização da fotografia de outrem tem apenas intuítos de contágio mimético, em prejuízo do dever de rigor informativo.

V. Deliberação

31. Apreciada uma participação contra o Observador, a propósito da publicação, no dia 17 de fevereiro de 2019, da peça «Vice-presidente do Aliança Carlos Pinto acusado de peculato e prevaricação», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o Observador a primar pelo

escrupuloso cumprimento do dever de rigor, fazendo corresponder as ilustrações das peças aos respetivos visados.

Lisboa, 31 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo